



Pág. 1 de 19

ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001180-

30.2010.8.14.0049

APELANTE: RODRIGO SILVA DA CRUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES

CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE

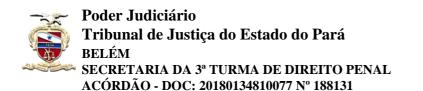
**DIREITO PENAL** 

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA: ART. 121, §2°, INCISO II, DO CPB – CONTRA A VÍTIMA DIEGO E ART. 121, §2°, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB, EM RELAÇÃO À VÍTIMA IRANILSON – SENTENÇA CONDENATÓRIA: ART. 121, §2°, INCISO II, DO CPB EM RELAÇÃO À VÍTIMA DIEGO DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO DELITO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA IRANILSON, DIANTE DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE, EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA NO JÚRI – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DOSIMETRIA DA PENA: REJEITADA, POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO - DO MÉRITO: DO PLEITO PELA

Fórum de: BELÉM Email: scci3@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO PERFEITAMENTE CAPAZES DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RÉU/APELANTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES PUNITIVAS PREVISTAS NO ART. 121, §2°, INCISO II, DO CPB - DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, POIS EM QUE PESE REFORMADO O VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MANTIVERA-SE INCÓLUME TANTO A PENA-BASE, QUANTO A DEFINITIVA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA VAORAÇÃO NEGATIVAS DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 23/TJPA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão de a preliminar se confundir com o mérito, no tocante a reforma da dosimetria da pena, tal tese será analisada juntamente ao mérito, pelo que REJEITO A PRELIMINAR.

Pág. 2 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



#### 2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS: Não merece prosperar as alegações do apelante, haja vista as provas dos autos serem suficientemente capazes de subsidiar a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2°, inciso II, do CPB.

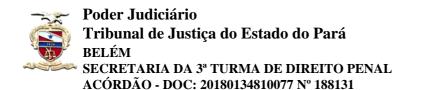
A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo Laudo Necroscópico de fl. 107/108. Já a autoria resta comprovada pela narrativa da vítima sobrevivente e de testemunha de acusação que presenciara o fato delitivo no Tribunal do Júri.

Do que se denota das narrativas colacionadas aos autos, verifica-se que a ação praticada pelo réu se amolda ao homicídio qualificado por motivo fútil, haja vista que tanto a testemunha ocular, quanto a vítima sobrevivente apontam tão somente um desentendimento anterior à data do fato entre a vítima Diego e o réu/apelante, tendo a vítima Iranilson, tão somente apartado a confusão, o que demonstra a futilidade da ação do réu/apelante, em atentar contra a vida de ambas as vítimas.

Pág. 3 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5°, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal. Precedentes deste E. Tribunal.

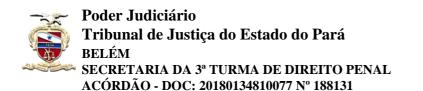
2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenha sido reformado o vetor judicial comportamento da vítima, ainda permaneceram valorados negativamente os vetores referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a fixação da penabase acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem em manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, entre o mínimo (12 anos) e a média (21 anos) para o delito, estando tal patamar dentro da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador, dada a gravidade da ação do apelante,

Pág. 4 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





pormenorizadamente destacada a quando da análise dos vetores judiciais no presente voto.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se concreta e definitiva a pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §2°, a, do CPB.

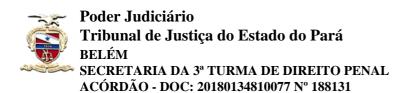
3 – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no mérito, IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Pág. 5 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001180-30.2010.8.14.0049

Email:

APELANTE: RODRIGO SILVA DA CRUZ

Pág. 6 de 19

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Fone: (91)3205-3309 Bairro:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES

CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE

**DIREITO PENAL** 

# **RELATÓRIO**

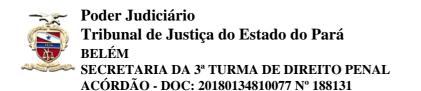
Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por RODRIGO SILVA DA CRUZ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/PA, que em razão da decisão do Conselho de Sentença, o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2°, inciso II, do CPB, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial acusatória que no dia 20/06/2010, por volta das 02h45min, o denunciado RODRIGO SILVA DA CRUZ, praticou o crime de homicídio mediante disparos de arma de fogo contra o adolescente D. S. R., e de tentativa de homicídio contra o também menor I. S. S., tendo o ato delitivo ocorrido na praça do Ginásio de Esportes da cidade de Santa Izabel/PA.

Pág. 7 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





A denúncia fora recebida em 11/08/2010. (fl. 41)

O réu fora pronunciado pelo delito previsto no art. 121, §2°, inciso II, do CPB em relação à vítima D. S. R. e no art. 121, §2°, inciso II c/c art. 14, II, ambos do CPB em relação à vítima I. S. S.. (fls. 139/149)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença que, em razão da decisão do Conselho de Sentença, absolveu o réu. (fls. 303/303-v).

Às fls. 308/315, Apelação do parquet alegando que a decisão do Conselho de Sentença fora contrária às provas dos autos, pelo que requereu a realização de novo Júri.

Às fls. 317/326, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do apelado, pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Às fls. 331/337, parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso do parquet.

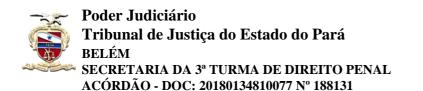
Às fls. 347/350, Acórdão da, à época, 3ª Câmara Criminal Isolada, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação do parquet, para anular a sentença vergastada, devendo o apelado ser submetido à novo Júri.

Às fls. 439/442, Sentença condenatória, ora

Pág. 8 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



vergastada, após realização de novo Júri, na qual o réu fora condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2°, inciso II, do CPB, em relação à vítima Diego Silva Raiol, sendo desclassificado o delito cometido contra a vítima Iranilson dos Santos Sousa para o de lesão corporal leve e, consequentemente, declarada extinta a punibilidade do réu em relação a este último crime, em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inconformado, RODRIGO SILVA DA CRUZ interpôs recurso de Apelação (fl. 446), com razões recursais às fls. 450/460.

Aduz a defesa, preliminarmente, que, o julgamento é nulo, em razão da ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base.

No mérito, alega que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, pelo que deve ser anulado para que o réu seja submetido a novo julgamento.

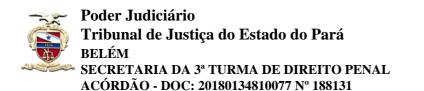
Assevera que, a pena aplicada ao réu/apelante fora demasiadamente alta, haja vista que várias das circunstâncias judiciais foram valoradas duplamente e de forma injusta, pelo que requer a aplicação da penabase no mínimo legal.

Às fls. 475/483, CONTRARRAZÕES

Pág. 9 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 486)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 491/500)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001180-30.2010.8.14.0049

APELANTE: RODRIGO SILVA DA CRUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES

**CARNEIRO** 

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/PA, que em razão da decisão do Conselho de Sentença, o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2°,

Pág. 10 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



inciso II, do CPB, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA Aduz a defesa, preliminarmente, que, o julgamento é nulo, em razão da ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base.

Em razão de a preliminar se confundir com o mérito, no tocante a reforma da dosimetria da pena, tal tese será analisada juntamente ao mérito, pelo que REJEITO A PRELIMINAR.

## 2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

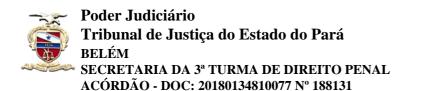
No mérito, alega que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, pelo que deve ser anulado para que o réu seja submetido a novo julgamento.

Não merece prosperar as alegações do apelante, haja vista as provas dos autos serem suficientemente capazes de subsidiar

Pág. 11 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2°, inciso II, do CPB, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo Laudo Necroscópico de fl. 107/108.

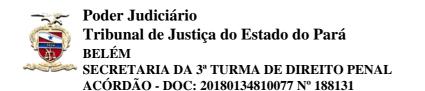
Já a autoria resta comprovada pela narrativa da vítima sobrevivente e de testemunha de acusação que presenciara o fato delitivo no Tribunal do Júri, senão vejamos:

ALINE MICHELI CRAVO DOS SANTOS -TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (TESTEMUNHA OCULAR) (mídia audiovisual fl. 444): que no dia do delito não percebeu nenhum desentendimento entre as vítimas e o réu; (...) que o réu perguntou o que a vítima Iranilson iria querer, e em seguida já sacou a arma e efetuou o disparo; que o disparo acertou o braço de Iranilson; (...) que logo em seguida o réu virou e atirou no peito de Diego, e depois saiu correndo e ainda disparou contra o mototaxista que não quis lhe fornecer corrida, pelo que partiu correndo em direção à BR para fugir; que no local haviam muitas pessoas; que os populares correram atrás do réu, e este em sua fuga ainda disparou em direção aos populares que correram atrás dele; (...) que tem conhecimento de uma desavença ocorrida

Pág. 12 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





entre o réu e a vítima Diego ocorrida em um campo de futebol (...)

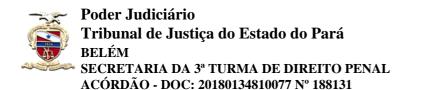
IRANILSON DOS SANTOS SOUSA – VÍTIMA SOBREVIVENTE (mídia audiovisual fl. 444): Que no local dos fatos ficaram sabendo que o réu estava armado; que o réu foi até a mesa do depoente e perguntou por qual motivo estava lhe olhando, e então o depoente respondeu que não estava olhando nada, após isso imediatamente o réu sacou a arma e o depoente correu, tendo o réu atirado em sua direção, e após a fuga do depoente o réu atirou contra a vítima Diego; que o tiro efetuado em sua direção atingiu o seu ombro; (...) que há muito tempo atrás o réu trombou com a vítima Diego, tendo o depoente apartado a confusão; (...) que no momento do delito o réu já estava portando a arma de fogo; que no momento do delito não houve desentendimento mútuo, mas tão somente o réu desferiu um tapa no rosto do depoente e logo em seguida sacou a arma (...)

Do que se denota das narrativas suso colacionadas, verifica-se que a ação praticada pelo réu se amolda ao homicídio qualificado por motivo fútil, haja vista que tanto a testemunha ocular, quanto a vítima

Pág. 13 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





sobrevivente apontam tão somente um desentendimento anterior à data do fato entre a vítima Diego e o réu/apelante, tendo a vítima Iranilson, tão somente apartado a confusão, o que demonstra a futilidade da ação do réu/apelante em atentar contra a vida de ambas as vítimas.

Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5°, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal.

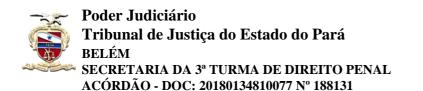
Sobre o tema, vejamos a jurisprudência da 3ª Turma de Direito Penal:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA CORRETAMENTE RECONHECIDA - EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA - QUANTUM FIXADO OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA.

Pág. 14 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





 $(\ldots)$ 

III. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a sentença, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão deve ser respeitada e ratificada. Recurso improvido. Unânime.

(2015.04523881-27, 153.985, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 27/11/2015)

### 2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA DISPOSITIVO

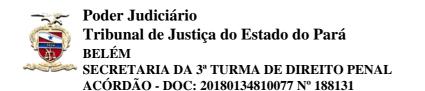
Assevera que, a pena aplicada ao réu/apelante fora demasiadamente alta, haja vista que várias das circunstâncias judiciais foram valoradas duplamente e de forma injusta, pelo que requer a aplicação da penabase no mínimo legal.

Da análise detida da sentença ora vergastada, verificase que o magistrado a quo ao fixar a pena-base do ora apelante, entendeu como negativas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, circunstâncias do crime e ao comportamento da vítima.

Pág. 15 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Quanto à culpabilidade, assim valorou o Juízo a quo: DESFAVORÁVEL, pois pelas características do réu de homem médio instruído e trabalhador, há um elevado conhecimento da ilicitude dos fatos e uma considerável exigência de conduta diversa, dado, dentre outros fatores, a circunstância do réu estar armado, numa festividade da cidade, em local de bastante movimento, trazendo, inclusive, perigo a terceiros.

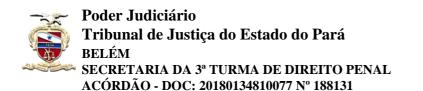
É cediço que o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, bem como a exigibilidade de conduta diversa, são componentes da culpabilidade como elemento do crime, não podendo serem utilizados para valorar negativamente o vetor referente à culpabilidade do art. 59, do CPB, que diz respeito à maior reprovabilidade da conduta do réu na ação ex vi da Súmula n. 19, do TJPA. Entretanto, o fato de o réu ir armado à local público de bastante movimento para cometer o delito, já premeditando o intento criminoso, trazendo risco a terceiros é fato que demonstra maior reprovabilidade da conduta do apelante, pelo que se mantém valorado negativamente o presente vetor judicial.

Quanto às circunstâncias do crime, estas assim foram valoradas pelo magistrado a quo: DESFAVORÁVEL, pois praticada durante

Pág. 16 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





numa festividade de quadrilha, numa praça local e com diversas pessoas aos arredores, sendo desferido outros tiros, além dos que acertaram as vítimas, o que torna o crime mais reprovável do que já é. Mantenho a valoração negativa, haja vista a fundamentação demonstrar com dados concretos dos autos a extrapolação das circunstâncias do crime em observância ao disposto na Súmula n. 17/TJPA, destacando-se o fato de o réu além de ter efetuado os disparos contra as vítimas ainda desferiu outros tiros contra outros populares de forma a garantir a sua fuga do local do delito.

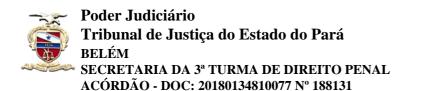
Por fim, o comportamento da vítima, fora valorado pelo Juízo de primeira instância como: DESFAVORÁVEL, pois a mesma não contribuiu e não facilitou o crime, na ocasião em que o mesmo foi cometido. Desentendimentos anteriores entre acusado e vítima não se mostram suficientes a beneficiar o acusado. É cediço que a não contribuição da vítima para o cometimento do delito, é motivo para que seja tal vetor valorado como neutro, ex vi da Súmula 18/TJPA, pelo que passo a valorar tal circunstância judicial como neutra.

Destarte, após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenha sido

Pág. 17 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





reformado o vetor judicial comportamento da vítima, ainda permaneceram valorados negativamente os vetores referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a fixação da penabase acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem em manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, entre o mínimo (12 anos) e a média (21 anos) para o delito, estando tal patamar dentro da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador, dada a gravidade da ação do apelante, pormenorizadamente destacada a quando da análise dos vetores judiciais no presente voto.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

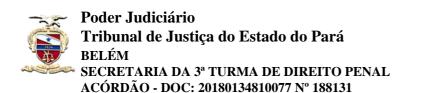
Nessa esteira de raciocínio, torna-se concreta e definitiva a pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §2°, a, do CPB.

#### **DISPOSITIVO**

Pág. 18 de 19

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO para rejeitar a PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, pois em que pese reformado o vetor judicial comportamento da vítima, na primeira fase da dosimetria da pena, mantivera-se incólume o patamar da pena-base, diante da valoração negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, em inteligência à Súmula n. 23/TJPA, e, por consequência, mantendo-se intacta a pena definitiva.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Pág. 19 de 19

Fórum de: BELÉM

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3309

Email: